



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacarei - SP

Telefone: (12) 3952-6858 - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002401-08.2019.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Espécies de Contratos**
 Requerente: _____
 Executado: _____ **Limitada**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO ALEXANDRE AYRES DE CAMARGO**

Cumpra-se a decisão de p. 611, intimando-se o novo administrador nomeado.

PP. 615/616: prejudicado, diante do tempo já decorrido. P.

617: Anote-se.

PP. 625/626: Mantenho a penhora dos veículos, exceto do Gol. 1.0, tendo em vista que os depósitos mensais são insuficientes para a quitação do débito, tendo em vista o montante devido, o valor apurado para o mês de julho e o valor que corresponde à correção monetária e aos juros sobre o valor principal, superiores, só por si, ao valor depositado. Necessária, pois, a penhora dos veículos, especialmente porque a própria executada, que já pediu em diversas oportunidades a substituição dos bens penhorados por caução fidejussória, pedido já analisado e deferido (pp. 471 e 517), não a apresentou.

Desnecessário, no entanto, o bloqueio de circulação dos bens, devendo ser vedada, única e exclusivamente, a transferência.

PP. 627/628: Defiro o levantamento do valor depositado, tendo em vista que a execução já se tornou definitiva, conforme certidão de p. 629.

Preencha o credor o formulário para expedição do MLE e, em seguida, expeça a serventia o respectivo mandado.

PP. 630/635: Indefiro integralmente

Primeiro, porque a questão da citação já foi analisada na sentença e no acórdão. Questão, portanto, preclusa e alcançada pelo trânsito em julgado.

Segundo, porque o julgamento do processo da 1ª Vara de Pindamonhangaba, malgrado trate sobre questão semelhante, não altera o que aqui ficou decidido, questão, inclusive, que já havia sido decidida à p. 517.

Terceiro, porque as questões trazidas sob nº 03 e 04 (pp. 634/635) já foram apreciadas no início desta decisão e indeferidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacarei - SP

Telefone: (12) 3952-6858 - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br

Finalizo esta decisão esclarecendo ser a última que profiro na Magistratura, tendo em vista minha iminente exoneração, que ocorrerá poucos dias depois de completar 21 anos de carreira. E rememoro que, na data de meu ingresso (03/09/1999), a plena capacidade civil se atingia ao completar 21 anos de idade. Espero que, agora "plenamente capaz", obtenha sucesso ao alçar meu mais novo voo.

E que Deus abençoe os profissionais do Direito que trabalham "em", "para" e "com" o Poder Judiciário. E que abençoe a Magistratura nacional, cada vez menos valorizada e já tão machucada.

Que não se esqueçam, os cidadãos de bem, que somente um Poder Judiciário forte é que poderá garantir a democracia, o respeito às liberdades, a segurança pública e a justa punição àqueles que, colocados no poder pelo voto da população, insistem em trair seus eleitores através da prática de corrupção e desvio de poder.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, minha eterna gratidão.

Int.

Jacareí, aos 29 de agosto de 2020, 02h24min.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 0002401-08.2019.8.26.0292 - p. 2